



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063199-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente THIAGO PEREIRA LIMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2063199-88.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Thiago Pereira Lima

Voto nº 2252

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Thiago Pereira Lima, alegando constrangimento ilegal por decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva. O paciente foi preso por tráfico de drogas, com pequena quantidade de entorpecentes apreendidos. Defesa requer revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na gravidade concreta do crime e risco à ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada devido à gravidade concreta do crime e risco à ordem pública, considerando a quantidade de drogas e antecedentes infracionais do paciente. 4. A decisão de primeira instância destacou a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública, com base em indícios de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime e risco à ordem pública justificam a prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da medida extrema.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, caput; art. 313, I; art. 282, inc. II e § 6º.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, inciso VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 943.525/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30/10/2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **THIAGO PEREIRA LIMA**, alegando que o

paciente está sofrendo constrangimento ilegal por decisão, de fls. 56/59, proferida pelo MM. Juiz do Direito do Foro de Plantão, 44ª CJ de Guarulhos, nos autos do processo nº 1500624-48.2025.8.26.0535, vez que em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a d. Defesa que, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Alega que a r. decisão citou dados concretos do caso, mas sob fundamentação apenas na gravidade abstrata do crime, necessitando, assim, a revogação da medida extrema.

Assevera que tal justificativa não é suficiente para embasar a prisão, além disso, afirma que a quantidade de entorpecente apreendido é pequena, caso condenado será com pena mínima de 04 anos, não comportando a prisão preventiva que para o caso é profundamente desarrazoada.

Com tais fundamentos, requer a concessão liminar para que seja revogada a prisão preventiva, deferindo-se a liberdade provisória com expedição do imediato alvará de soltura (fls. 01/06).

Indeferida a liminar em sede de plantão judicial (fls. 62/65) o indeferimento foi ratificado por esta relatoria (fls. 71/72), dispensadas as informações, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 80/84).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme consta dos autos, o paciente foi preso no dia 28 de fevereiro de 2025 e, no dia seguinte, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, para preservar a ordem pública (fls. 50/53).

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, porquanto, em tese, *no dia de 28 de fevereiro de 2025, por volta de 14h12min, na Rua Itaperoa, 164, na Comarca de Guarulhos, THIAGO PEREIRA LIMA previamente ajustado e com identidade de desígnios com o adolescente Fabricio Ribeiro Dias Bezerra, trazia consigo, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, drogas, quais sejam, cocaína, dividida em 40 porções, peso líquido total de 42,5 gramas, crack, dividido em 10 porções, peso líquido total de 2,3 gramas, e uma porção de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, peso líquido total de 0,3 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 14/15).*

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, a prisão cautelar foi decretada em razão da existência de índices suficientes de materialidade e de autoria, bem como de sua necessidade, tendo em vista a gravidade concreta do crime imputado ao paciente e consequente risco a liberdade de locomoção dele traz à ordem pública.

Ao decretar a medida extrema, a autoridade judicial assim se pronunciou:

“ Consta do boletim que os policiais responsáveis pela ocorrência informaram que estavam em patrulhamento quando visualizaram o averiguado sentado na calçada, o qual, ao avistar a viatura policial, demonstrou-se assustado e jogou um objeto ao lado dele. Ao realizarem a abordagem, constataram que o objeto jogado tratava-se de um saco plástico e em seu interior foram localizados 40 (quarenta) invólucros contendo "cocaína", 10 (dez) invólucros contendo "crack" e 1 (um) invólucro contendo "maconha". Que próximo ao indiciado Thiago encontrava-se o adolescente Fabricio, a testemunha Daniel e a adolescente Helen. Que nada foi encontrado com a adolescente Helen de Souza Fortes e com Daniel Vinícius dos Santos Jertczuk. Que foi localizado com o adolescente Fabricio Ribeiro Dias Bezerra a quantia em dinheiro de R\$96,20 (noventa e seis reais e vinte centavos). (...) ”

De outro lado, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, além da conduta do indiciando encontrar-se subsumida às regras previstas no art. 302 do CPP, verifica-se num primeiro exame, sem adentrar no mérito, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e do dolo do agente. Isto porque o autuado foi detido quando estava na posse de 40 (quarenta) invólucros contendo "cocaína", 10 (dez) invólucros contendo "crack" e 1 (um) invólucro contendo "maconha", drogas estas que, conforme laudo de constatação provisório de fls. 30/34, resultaram positivo para cocaína e maconha. A abordagem se deu de forma

legítima, eis que decorrente da conduta suspeita do averiguado que, ao notar a presença da viatura demonstrou nervosismo. Portanto, legítima e legal, sob ponto de vista formal e material, a prisão em flagrante do indiciado. Superada a questão da legalidade da prisão em flagrante, passo a análise da necessidade de manutenção da prisão do detido. Com efeito, as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, §6º, do CPP). No caso, pesem os argumentos da defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, inclusive o requerimento da medida pelo Ministério Público em audiência, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos, estando presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Nesta toada, em um juízo acerca da periculosidade do agente, entendo necessária a conversão da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, dado o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado. Isto porque, consta do inquérito que, embora o averiguado seja tecnicamente primário após a maioridade, verifica-se que possui extensa folha de antecedentes infracionais, com 5 (cinco) passagens por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, o que demonstra haver um padrão contínuo de envolvimento com o comércio

ilícito de entorpecentes, denotando inequívoca tendência à reiteração delitiva” (fls. 56/59).

Assim, ao contrário do que alegou a defesa, o Juiz de primeira instância analisou com critério a necessidade da medida extrema, destacando ser cabível prisão preventiva (CPP, art. 313, I), por se tratar de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), sendo necessário para resguardo da ordem pública. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, uma vez que ele foi encontrado na companhia de adolescentes e com certa variedade de drogas em local conhecido pelo comércio de entorpecentes.

Trata-se de tráfico ilícito de drogas praticado em conjunto com adolescente, embora cometido sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos. Tal gravidade concreta justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, bem como constituiu razão mais do que plausível para a opção adotada pelo legislador pátrio, de equiparar o tráfico aos crimes enumerados no rol dos hediondos.

Diante de tais circunstâncias, reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar. Do mesmo modo, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois

não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal).

Nesse contexto, é certo que a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente justificada, para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade em seu desfavor, conforme bem assinalado pelo juízo de primeiro grau na decisão que a decretou.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E DIREITO
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO
PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS
CAPAZES DE ALTERAR O
ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE
FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

6. As condições pessoais favoráveis, como

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.).

No presente caso, vale registrar que, o paciente embora seja tecnicamente primário, possui extensa folha de antecedentes infracionais, com 5 (cinco) passagens por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, o que demonstra estar envolvido com o comércio ilícito de entorpecentes, denotando inequívoca tendência à reiteração delitiva.

De outro lado, melhor sorte não assiste ao paciente quanto a desproporcionalidade da medida, sob a alegação de que, caso o paciente seja condenado, poderá ser beneficiado

nos termos previstos no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Isso porque o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, o que se mostra absolutamente incompatível com a via do remédio heroico.

Também, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória pelo crime descrito nos autos, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus*, impetrado em favor de **THIAGO PEREIRA LIMA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora